



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.910489/2009-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1801-001.975 – 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de maio de 2014
Matéria Compensação
Recorrente SIGNODE BRASILEIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. INDÉBITO DE ESTIMATIVA.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (Súmula CARF n° 84)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para se pronunciar sobre a existência do direito crédito e sobre a homologação das compensações, nos termos do voto da relatora. Justificada a ausência da Conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcio Angelim Ovidio Silva, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Cristiane Silva Costa e Maria de Lourdes Ramirez.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 5a. Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente

a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações declaradas nos autos.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em Ribeirão Preto/SP:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório em que, foi apreciada a PER/DCOMP de no 22875.87462.250907.1.3.04-9801, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ (código de receita: 2362) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 2362).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 02; não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado *"por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida' ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período"*.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 04/06, na qual alega, em síntese, que: a) com base nas informações contidas no Auto de Infração, a notificada localizou e apurou todos os valores referente as memórias de cálculo, a fim de comprovar a forma utilizada para apurar o imposto de renda pelo lucro real; b) a notificada iniciou a apuração do período de apuração de 30/05/2005 se valendo da condição oferecida pela lei acima mencionada; c) em março/2006, foi apurado um total a recolher de R\$ 79.581,25; d) o quadro completo da apuração está em anexo, descrevendo todos os valores que foram considerados para o saldo final do mês; e) as DCTF foram apresentadas dentro do prazo legal, porém os valores apresentam divergências nas apurações mensais, gerando divergências entre o recolhimento e a informação oferecida; f) essas correções estão sendo reinformadas através de PER/Dcomp-retificadora eliminando assim qualquer divergência anteriormente detectada; g) anexou a memória de cálculo de apuração do IRPJ, referente ao mês de maio/2005, que serviu de fato gerador para o recolhimento; h) segue junto a essa defesa os documentos necessários para análise e apuração para posteriormente providenciar a baixa dos Autos de Infração ora contestado. Ao final, requer prazo de 30 dias para apresentação de PER/Dcomp-retificadora, bem como a declaração de procedência da presente defesa, dando como indevida a cobrança dos valores apresentados e encerrando o procedimento de processo de credito.

A Turma Julgadora de 1ª Instância indeferiu o pleito ao argumento de que retificações de PERDCOMP somente podem ser feitos se comprovado o erro de fato no seu preenchimento e antes de ser proferida decisão denegatória do pedido. Afirmou, ainda, que nos termos da legislação em vigor, pagamentos a título de estimativa não podem ser restituídos a esse título e somente podem ser utilizados para compor o saldo negativo porventura apurado no respectivo período de apuração.

Notificada da decisão, em 09/11/2011, apresentou a interessada, em 08/12/2011, recurso voluntário, no qual reitera as razões de defesa deduzidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No mérito observa-se que o órgão de origem de jurisdição da recorrente e a Turma Julgadora de 1ª instância indeferiram o pleito ao argumento de que não pode haver recolhimento indevido ou a maior no cálculo e pagamento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL no curso do ano-calendário a gerar um indébito a favor do contribuinte passível de restituição e compensação.

Tal questão já foi superada neste órgão de julgamento como se verifica da seguinte Súmula:

Súmula CARF n.º 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

O pagamento indevido de estimativas caracteriza-se na hipótese de **erro** no recolhimento. Assim, se o valor efetivamente pago foi superior ao devido, seja com base na receita bruta, seja com base no balancete de suspensão/redução, essa diferença é passível de restituição ou compensação, e esse pedido ou utilização pode, inclusive, ser feito no curso do ano-calendário, já que independente de evento futuro e incerto.

No presente caso, a contribuinte afirma ter efetuado o recolhimento de estimativa de IRPJ do mês de maio de 2005, em valor maior que o devido.

Imperioso, entretanto, para homologação da compensação, a confirmação da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado. Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante o órgão de sua jurisdição – DRF Sorocaba - o erro cometido, seja na apuração da estimativa com base em receita bruta, seja com base em balancete de suspensão/redução, a sua adequação para a formação do indébito pleiteado e a correspondente disponibilidade, mediante prova de que não se valeu desta antecipação para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual, ou para formação do correspondente saldo negativo.

E isto porque, em verdade, o mérito da decisão proferida por aquela autoridade no Despacho Decisório jungiu-se à impossibilidade de aproveitamento de indébitos decorrentes de recolhimentos estimados, o que não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade da DRF em Sorocaba e a Turma Julgadora de 1ª Instância, centraram suas decisões na possibilidade do pedido, e assim não analisaram a efetiva existência do crédito. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade do órgão local – DRF em Sorocaba, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada a oportunidade de apresentar manifestação de inconformidade junto à DRJ em Ribeirão Preto/SP, assim como aditar suas razões recursais, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação em todas as instâncias administrativas de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade da DRF em Sorocaba/SP, com o conseqüente retorno dos autos àquela autoridade, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido e sobre a homologação das compensações.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez